



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.329 - GO (2013/0115059-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RUSLEY SANTANA DE ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. NOVA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.329 - GO (2013/0115059-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RUSLEY SANTANA DE ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática, proferida pela em. Ministra Laurita Vaz, assim ementada (fl. 189):

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O **Parquet** estadual afirma que não pretende o reexame fático e probatório, mas apenas a *"reanálise da qualificação jurídica atribuída aos fatos pela Corte de origem"* (fl. 419).

Sustenta que a conduta perpetrada pelo réu amolda-se ao delito tipificado no art. 157 do Código Penal, e não ao delito de furto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.329 - GO (2013/0115059-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RUSLEY SANTANA DE ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. NOVA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos expendidos, o presente agravo não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que, o agravado foi condenado à pena de 1 ano e 7 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo ministerial, que pretendia a classificação do fato no delito roubo.

No recurso especial, alegou-se a violação dos arts. 155, **caput**, e 157, **caput**, ambos do Código Penal, ao argumento de que teria sido comprovado o emprego de violência, elementar do delito de roubo.

Na decisão agravada, de relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, negou-se seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme delineado na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o desapossamento abrupto da bolsa da vítima **não se deu com o emprego de violência**, elementar necessária para a subsunção ao tipo previsto no art. 157 do Código Penal.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão **a quo** (fls. 304/305):

"A condenação pelo crime de roubo, tipificado pelo art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, exige a comprovação da elementar do tipo penal, violência física ou moral à vítima, que não relatou ter sofrido qualquer tipo de agressão, mas, apenas, o desapossamento abrupto da sua bolsa, mediante puxão, desequilibrando-a, caracterizando o delito de furto, tipificado pelo art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Eis as declarações da vítima, in verbis:

'(...) o rapaz estava de bicicleta, colocou as bolsas de viagem, sendo duas na bicicleta dele, e foi atrás acompanhando, segurando a bolsa de mão; no caminho, o rapaz parou, avançou na depoente e tomou a bolsa da mesma; não chegou a cair no chão, mas quase perdeu o equilíbrio; o rapaz, depois de tomar a bolsa da depoente, saiu correndo, fugindo de bicicleta, deixando as malas para trás; ficou gritando por socorro; o rapaz não fez ameaças ou disse algo, somente tomando a bolsa violentamente da depoente e fugindo em seguida' (fl. 25).

No mesmo sentido, o interrogatório do processado, in verbis:

[...]

"(...) voltou para devolver o troco para a senhora, foi quando viu o dinheiro na bolsa, sendo que a mulher abriu a bolsa e viu uma sacolinha plástica no interior com dinheiro; nesse momento estava tão fissurado para usar mais droga que tomou a bolsa da mulher e saiu correndo; (...) não portava nenhuma arma, não ameaçou a senhora ou a agrediu na data do fato, apenas furtou-lhe a bolsa" (fl. 38).

'(...) quando voltou para devolver os R\$ 40,00 para a avítima, percebeu que ela tinha uma bolsa de dinheiro, nesse momento se apoderiu da sua bolsa; (...) a vítima estava com bolsa de alça e tirou uma bolsa menor com dinheiro, momento em que o interrogado avançou na bolsa'(fl. 150)."

Assim, a reforma desse juízo formulado pela eg. Corte Estadual, no sentido do que postulado no recurso especial, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA CONTRA A VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acolhimento da tese de desclassificação do delito de furto para o delito de roubo, ante a ocorrência de violência dirigida contra a vítima e não contra a coisa, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1639576/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/02/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na hipótese, a instância antecedente concluiu ter a violência sido dirigida contra coisa - bolsa da vítima -, reconhecendo a ocorrência do crime de furto.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 332.612/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/12/2016).

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA À PESSOA, MAS DIRIGIDA À COISA. FURTO. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a configuração do crime de roubo é necessário que a violência empregada seja direcionada à vítima e não à coisa, sendo certo que a configuração do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal - na hipótese de violência dirigida ao objeto - ocorrerá apenas se a violência repercutir na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 742.765/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 24/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115059-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.329 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200992252725 2252720820098090119

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : RUSLEY SANTANA DE ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RUSLEY SANTANA DE ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.